

PROCESSO - A. I. N° 207103.0024/22-6
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A.
RECORRIDOS - YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0149-05/23-VD
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0120-11/24-VD**

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. IMPORTAÇÕES. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS ADUANEIRAS. ADOÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. A legislação baiana de regência dos fatos geradores sob foco manda considerar na base impositivo do imposto as despesas aduaneiras atinentes ao adicional sobre o frete para renovação da marinha mercante, armazenagem, capatazia, estiva, arqueação e multas por infração. Auditoria acompanhou o critério legal. Reconhecimento parcial da decadência. Mantida a Decisão recorrida. Recursos **NÃO PROVIDOS**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra Decisão proferida pela 5ª JJF que julgou, por decisão unânime, Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 26/12/2022 com o objetivo de exigir crédito tributário no valor histórico de R\$ 1.078.199,61, em decorrência do cometimento da infração abaixo:

***Infração 01 – 012.001.001** – Pagamento a menor de ICMS devido pelas importações do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembaraço, quer pela utilização incorreta da taxa cambial.*

A Yara recolheu a menor ICMS nas operações de importações de mercadorias beneficiadas pela redução do imposto. Ao não recolher os valores das despesas aduaneiras na sua totalidade na base de cálculo. Demonstrativo de débito acostado ao PAF. Detalha os valores das despesas aduaneiras lançadas pela ação fiscal, as multas e/ou os DAE's de recolhimento não apresentados.

Enquadramento Legal: Art.4º, inciso IX e Art. 17, inciso VI da Lei nº 7.014/96 c/c Art. 332, inciso IV do RICMS/BA. Multa aplicada: Art. 42, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou impugnação (Fls. 36 a 63), informação fiscal prestada pelo autuante (Fls. 128 a 130). Após concluída a instrução, os autos foram remetidos para apreciação da 5ª JJF, que entendeu por bem, julgar, por unanimidade, Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, o que fez nos seguintes termos:

VOTO

Improcede a nulidade do lançamento de ofício arguida pela empresa. Em verdade, não há discussão nos autos sobre qual taxa cambial deveria ser adotada para fins de cálculo do ICMS devido nas importações. Os demonstrativos fiscais analíticos bem demonstram isso.

A discussão restringe-se à cobrança decorrente de despesas aduaneiras que não foram inseridas na base de cálculo do tributo estadual. Inexiste debate acerca da taxa cambial, conforme explicado em letras garrafais no corpo do auto de infração. O descritivo tirado da irregularidade codificada sob o nº 012.001.001 consiste apenas num texto padrão assumido pelo sistema fazendário baiano de lavratura de autos de infração.

Tanto é que dele se extrai traduzir a cobrança em diferenças de base de cálculo, seja pela desconsideração de despesas aduaneiras, seja pela aplicação da taxa cambial adotada. Não há dúvidas que a autuação envolve apenas a primeira situação.

Logo, o Auto de Infração cumpre formalmente os requisitos de lei.

Defesa ofertada sem questionamentos do órgão de preparo acerca de ter havido anormalidades temporais no

oferecimento da defesa ou defeitos de representação legal para o signatário da peça impugnatória funcionar no processo.

Prestigiados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem ofensa também a quaisquer princípios – constitucionais e infraconstitucionais - aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Incabível no PAF qualquer diligência. Elementos instrutórios e formalidades processuais atendidos integralmente.

Antes de adentrar o mérito, entretanto, até para evitar execuções judiciais infrutíferas, cabe **de ofício** examinar uma questão prejudicial importante: para os meses de outubro e novembro de 2017, **decaiu** o direito do Estado da Bahia constituir o crédito tributário em alvo.

Isto porquanto o contribuinte tomou ciência da autuação em 26/12/2022. A autuação versa sobre erros no dimensionamento da base de cálculo do ICMS devido em cada importação, cujo momento de ocorrência se dá no desembaraço aduaneiro. Portanto, houve recolhimentos de imposto a este propósito, apenas efetuado a menor.

Nestas condições, segundo entendimento assente neste Conselho, a partir de posicionamento externado pela d. PGE em sede de Incidente de Uniformização nº 2016.194710-0, o prazo decadencial haverá de ser contado a partir da data da ocorrência do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º do CTN, e não a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ser efetivado, na linha do art. 173, I do mesmo Diploma Tributário.

Retirado da cobrança o valor de R\$ 232.519,74, relativo às importações ocorridas em outubro e novembro de 2017, conforme abaixo alinhado:

<i>Mês decaído</i>	<i>ICMS cobrado</i>
out/17	6.091,83
out/17	3.428,51
out/17	133.230,33
out/17	3.211,01
out/17	1.092,4'9
out/17	1.796,41
out/17	2.966,16
nov/17	4.197,75
nov/17	2.635,38
nov/17	2.280,68
nov/17	720,54
nov/17	69.743,70
nov/17	1.124,95
Total	232.519,74

Dito isso, vamos à análise de mérito.

A cobrança atine a pagamento a menor de ICMS devido nas importações, em face de despesas aduaneiras não consideradas na base de cálculo.

A tese empresarial vai no trilha de sustentar que as despesas elencadas no art. 17, VI, “e” da Lei baiana do ICMS, não são propriamente despesas aduaneiras, mas despesas portuárias.

Para fins de estipulação da base imponible do imposto estadual, não vemos distinção entre despesas devidas à Receita Federal e despesas desembolsadas após a atracação do navio. Numa e noutra situação as despesas aludem à importação de mercadorias, assumidas diretamente pelo contribuinte, não importa se pagas à União ou a terceiros.

Independentemente de sua destinação, tais despesas implicam custo para o importador que, evidentemente, fará o repasse na hora de custear o insumo e precificar o produto acabado ou a mercadoria revendida. Ao contrário do que pensa o sujeito passivo, é exatamente este custeamento que implica na base econômica sobre a qual deve recair a tributação.

O legislador baiano, por opção própria, resolveu não englobar todas as despesas aduaneiras na base imponible do imposto que lhe é devido. Apenas referenciou como componentes da base de cálculo seis tipos de despesas aduaneiras, quer devidas para a União, quer devidas para terceiros, vale dizer, a armazenagem (valores pagos para terceiros depositarem os produtos importados), Adicional sobre o Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), arqueação (quantificação do volume interno de uma embarcação), multas por infração (cobradas pelas autoridades fazendárias em face de descumprimento da legislação federal), capatazia e estiva (as duas últimas já explicadas anteriormente no relatório).

Assim está determinado no art. 17, VI, “e” da Lei 7.014/96, a saber:

Art. 17. A base de cálculo do imposto é:

(...)

VI - na hipótese do inciso IX do art. 4º, a soma das seguintes parcelas:

- a) o valor da mercadoria ou bem constante nos documentos de importação, observado o disposto no art. 18;
- b) o imposto sobre a importação;
- c) o imposto sobre produtos industrializados;
- d) o imposto sobre operações de câmbio;
- e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e **despesas aduaneiras cobradas ou debitadas ao adquirente, relativas ao adicional ao frete para renovação da marinha mercante, armazenagem, capatazia, estiva, arqueação e multas por infração.** (destaques nossos).

Nota: A redação atual da alínea “e”, do inciso VI do caput do art. 17 foi dada pela Lei nº 11.899, de 30/03/10, DOE de 31/03/10, efeitos a partir de 31/03/10.

O Estado da Bahia nunca foi signatário do Conv. ICMS 07/05, de abril de 2005, três meses depois revogado pelo Conv. ICMS 83/05, aliás como está dito na cláusula quinta do primeiro acordo interestadual citado, verbis:

Cláusula quarta. Este convênio não se aplica aos Estados da **Bahia**, do Paraná, Rio de Janeiro, Santa Catarina e São Paulo.

As decisões do STF citadas na defesa não guardam pertinência com o debate administrativo em tela, pois se referem a tributos federais. As decisões do STJ e dos tribunais de instância inferior também não questionam o dispositivo da lei estadual baiana aplicado no caso concreto. A solução da consulta catarinense igualmente não possui o condão de vincular posicionamentos tributários de outra unidade federativa. A decisão do STJ - a pretexto de recurso especial - originado de processo ajuizado na Bahia é anterior ao disposto na LC 87/96 e na Lei 7.014/96, não podendo servir como paradigma. A doutrina invocada, de saber respeitosa, outrossim não se adequa ao caso concreto.

*Por sua vez, fica **prejudicada** a apreciação de mérito que trata da falta de critérios explicativos para saber as razões de estarem incorretas as taxas cambiais adotadas pelo sujeito passivo. Este assunto não faz parte do contraditório, nem mesmo integrou o objeto da autuação.*

*Isto posto, em razão do reconhecimento da decadência parcial, é o auto de infração julgado procedente em parte, no monte histórico de **R\$ 845.679,87**, afora acréscimos, devendo ser adotado para fins de liquidação o demonstrativo de débito mensal apostado no corpo do auto de infração, **a partir de dezembro de 2017.***

Tendo sido interposto Recurso de Ofício, em razão do valor desonerado pela Decisão da Junta, os autos foram distribuídos para esta 1ª Câmara para julgamento.

Inconformado com a decisão de piso, o autuado interpõe Recurso Voluntário (Fls. 151 a 166) nos seguintes termos.

Inicia dizendo que a presente autuação tem como objeto o recolhimento “a menor de ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembaraço, quer pela utilização incorreta da taxa cambial”, com base nos artigos 4º, IX e 17, VI da Lei nº 7.014/96 c/c art. 332, IV do RICMS/BA, ocorre que referidos artigos dizem respeito única e exclusivamente a infração de “erro de determinação da base de cálculo”, não possuindo qualquer vinculação com a suposta infração de “utilização incorreta da taxa cambial”, incorrendo em clara violação ao dever de motivação.

Isto porque o ato de lançamento de um tributo deve consubstanciar-se em norma, procedimento e ato, sendo este último atingido a partir da sucessão de eventos encadeados do procedimento administrativo de averiguação do fato gerador concreto do tributo, bem como da análise do sujeito passivo ao qual recairá a obrigação tributária e seu objeto pecuniário - obtido por meio da base de cálculo e da alíquota - todos constantes na normativa tributária interna.

Ora, a motivação é fator principal para a verificação dos requisitos essenciais para atribuição de

validade ao lançamento realizado, de forma que é direito do contribuinte que a exigência fiscal esteja de tal modo composta que lhe propicie contestá-la, ponto por ponto, não sendo suficiente a menção de fatos que veiculam um sem-número de hipóteses sem especificar a qual delas subsome-se o presente caso.

Portanto, permitir que se impute a cobrança em razão de uma diferença de base de cálculo que sequer possui um efetivo fundamento demonstra a inexistência de delimitação do campo ora em disputa, de forma que a ora Recorrente se mostra impedida de exercer sua defesa de forma ampla e irrestrita, situação que enseja a clara violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV da Constituição Federal; arts. 7º e 15 do CPC). Neste sentido, não restando identificado o fundamento legal que enseja a constituição do presente tributário, a nulidade do Auto de Infração é medida que se impõe, já que o lançamento estará desprovido de eficácia.

Como se verifica na descrição dos fatos, bem como do disposto na capitulação legal e no acórdão ora combatido, a suposta infração cometida pela ora Recorrente refere-se a não inclusão de “despesas aduaneiras” entendidas pelo Fisco Estadual como suscetíveis de adição na base de cálculo do tributo estadual. Ocorre que tais alegações não se encontram de acordo com o previsto no ordenamento jurídico, em especial no que tange à previsão constitucional acerca da base de cálculo do tributo.

Pois bem. A Constituição, no artigo 155, parágrafo 2º, XII, “i”, prevê que, com relação ao ICMS, cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”, de forma que incumbiu a Lei Complementar nº 87/96 defini-la, nos termos do art. 13, que diz que a base de cálculo do imposto do ICMS sobre a importação é a soma do valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, do imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, imposto sobre operações de câmbio e quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras.

Note-se que o legislador complementar utilizou na alínea “e” do inciso V a expressão “despesas aduaneiras”, sem definir o seu significado, situação que não autoriza os Estados a incluírem de forma indiscriminada, dentro deste conceito, diversas despesas, sem qualquer diferenciação, sob pena de alargar a base de cálculo do tributo de forma indiscriminada e forma indiscriminada.

Isto porque, em que pese o termo seja, amplo, somente devem ser consideradas como despesas aduaneiras aquelas que são pagas à Receita Federal do Brasil, ou seja, aquelas que são pagas diretamente à repartição alfandegária sob pena de extrapolar os limites legais. Cita o entendimento proferido pelo Ministro Herman Benjamin no Resp nº 1.131.732, no qual se depreende que todos os valores pagos a terceiros no recinto alfandegado, relativos ao desembaraço de mercadorias importadas, não devem ser reconhecidos como valores pagos à repartição alfandegária, de forma que não podem ser incluídos na base de cálculo da exação.

Ressalta que a inclusão, ainda que por analogia, de outros valores, implicaria “ipso facto”, na alteração da base de cálculo do ICMS, tornando mais oneroso o tributo, sem a expressa previsão legal, situação que viola o princípio da estrita tipicidade, um dos postulados brasileiros que inspiram a legalidade tributária. Vale salientar, que, se o legislador pretendesse incluir, como “despesas aduaneiras” integrantes da base de cálculo do ICMS o teria feito de forma expressa e não deixar ao arbítrio da Administração definir essas despesas, indicando quaisquer valores como integrantes da base de cálculo, malferindo o princípio da estrita legalidade (CTN, art. 97, § 1º). Diz que o corrobora com referido entendimento, o Regulamento Aduaneiro e o Acordo de Valoração Aduaneira do GATT estabelecem que não incluem as despesas incorridas após a chegada do navio ao porto de destino na base de cálculo do ICMS devido na importação, de forma que estas devem ser excluídas do valor aduaneiro.

Ainda, na linha do disposto acima, o artigo 40, § 1º, I da Lei nº 12.815/2013 (Lei dos Portos), evidencia que as despesas ora discutidas são devidas após a chegada da mercadoria nos portos.

Referidas disposições acima que desautorizam a inclusão dos gastos após a chegada da mercadoria ao porto ou local de importação na base de cálculo do ICMS, de forma que a introjeção de outros valores à base de cálculo do imposto que não sejam os dos próprios objetos da operação mercantil representa impropriedade técnica e pretensão de ilegítimo alargamento da hipótese de incidência, em violação direta ao texto constitucional.

Dessa forma, constitucionalmente adequada é a circunscrição da base de cálculo do ICMS estritamente ao valor inerente à sua hipótese de incidência, a saber, o valor das mercadorias que circulam internamente ou dos bens e mercadorias importados, sem incluir os demais custos adicionados à operação por fatores alheios ao fato gerador do imposto.

Com efeito, uma vez estabelecida pela Constituição a regra matriz do imposto, a respectiva base de cálculo deve ser determinada e interpretada em harmonia com as balizas constitucionais, haja vista que a base de cálculo é a medida da amplitude da própria hipótese de incidência. De fato, a base de cálculo deve guardar relação de pertinência para com a dimensão economicamente apreciável do aspecto material da hipótese de incidência e deve, necessariamente, ser igual ou menor à riqueza manifesta com a ocorrência do fato gerador.

Este é, inclusive, o entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, Tribunais de Instância Inferior e a própria Solução de Consulta nº 81/2001 de Santa Catarina, as quais, apesar de afastadas pelo r. Acórdão, entendem que são despesas aduaneiras as efetivamente pagas à Fazenda Nacional, mediante documento próprio, relativas ao desembaraço aduaneiro.

Portanto, considerando a incidência do ICMS sobre as operações de circulação que importem em transferência de titularidade, e a incidência do ICMS-Importação sobre a entrada de bens e mercadorias, como resultado de operação mercantil internacional, a base de cálculo deve ser limitada ao valor do próprio bem ou mercadoria que seja objeto de circulação interna ou de entrada no País em virtude da mudança de sua titularidade.

Questiona a taxa cambial e a suposta base de cálculo, pois ao assim consignar, reitera-se os argumentos da subsidiariedade da presente autuação, a qual, pauta-se, ora na cobrança dos valores decorrentes da desconsideração das despesas aduaneiras da base de cálculo do ICMS ora na aplicação incorreta da taxa cambial, a qual, como visto no tópico preliminar, carece da devida fundamentação e motivação.

Desta forma, considerando referida situação e a possibilidade de se fundamentar a presente cobrança, ainda que alternativamente, com base na suposta aplicação incorreta da taxa cambial, passa-se a analisar referida infração e a inexistência de erro cometido pela ora Recorrente.

Isto porque a taxa cambial praticada pela Recorre fora aquela vigente na data do desembaraço aduaneiro, situação que se encontra em completa consonância com o artigo 143 do CTN c/c art. 12 da Lei Complementar nº 87/96. Não por menos, o Superior Tribunal de Justiça, provocado a analisar a presente matéria assentou o entendimento no sentido de que somente após o desembaraço aduaneiro, mediante a emissão do comprovante de importação, que se dá de forma automática, é que deve ser pago o ICMS incidente na operação de importação, a exemplo do REsp 1.051.791/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/5/2011 e AREsp 837.805/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/5/2016.

Portanto, qualquer entendimento diverso encontra-se em desacordo com a legislação e com a jurisprudência sobre o tema de forma que não procede a autuação também neste ponto.

Por fim, como mero argumento, se outro for o entendimento, ou seja, de que a Recorrente, apesar dos fundamentos aduzidos nos capítulos anteriores, deve realizar o pagamento do crédito tributário ora apontado, ainda assim não cometeu ela nenhuma infração material, havida como qualificada, para lhe ser cominada, como efetivamente foi, a draconiana multa de 60% do valor do imposto.

De fato, não adotou a Recorrente, no caso, qualquer procedimento fraudulento; pelo contrário,

promoveu o registro de todas as operações em sua escrita fiscal, com base nas quais inclusive foi instaurado o processo de lançamento tributário em epígrafe. Nada, portanto, foi ocultado do fisco, que teve acesso a todos os elementos solicitados. As operações foram transparentes, nada escapando à devida contabilização. Onde, então, a fraude? Só na mente privilegiada da digna autoridade fazendária julgadora, ao aplicar tão draconiana penalidade, que chega às raias do confisco, vedado pela Lei Magna.

Totalmente descabida, pois, a imposição da absurda multa, graduada em 60% (sessenta por cento) do valor do imposto, que além de indevida, tem nítido efeito de confisco, vedado pelo artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal, repita-se. Em casos como esse, o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL sempre excluiu a penalidade, segundo se verifica do acórdão no Recurso Extraordinário nº 70.537-RS, publicado na RTJ-68/407, relator o eminente Ministro Djaci Falcão.

No entanto, repita-se, como mero argumento apenas, se alguma penalidade devesse ser imposta - apesar da Recorrente não ter praticado nenhum ato fraudulento - sem dúvida que descaberia aquela ilegitimamente cominada.

Portanto, ausente procedimento fraudulento, mas sim - *errônea interpretação de normas tributárias, passível de ocorrer por parte do contribuinte ou da Fazenda*, segundo o STF, descabe a multa imposta, ainda mais no percentual de 60%. Não há razão para tanta gravosidade generalista e desprovida de exame da conduta da Recorrente, como a boa-fé, o erro escusável e a falta de prejuízo ao erário.

Diante do exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso para reformar a Decisão recorrida para preliminarmente, declarar a nulidade do Auto de Infração em razão da ausência de motivação em relação a suposta aplicação de taxa cambial incorreta; ou, caso não acolhida, julgar a sua total procedência, cancelando totalmente as penalidades aplicadas no Auto de Infração nº 2071030024/22-6 e excluindo a multa de 60% indevidamente incluída na atuação.

VOTO

O presente Recurso de Ofício e Recurso Voluntário foi interposto contra decisão proferida pela 5ª JJF que julgou, por decisão unânime, Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 26/12/2022 com o objetivo de exigir crédito tributário no valor histórico de R\$ 1.078.199,61, em decorrência do pagamento a menor de ICMS nas aquisições do exterior, em face de erro na determinação da base de cálculo, haja vista a não inclusão em seu montante da totalidade das despesas aduaneiras, que fora reduzido para R\$ 845.679,87 em função da JJF ter acatado de ofício a decadência dos períodos de outubro e novembro/2017.

Verifica-se que o Recurso de Ofício é pertinente, tendo em vista que o julgamento de 1ª Instância julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Passo agora a analisar o Recurso de Ofício.

Verifica-se que em decisão de piso, o julgador analisou o período autuado e de ofício examinou uma questão prejudicial importante: para os meses de outubro e novembro de 2017, decaiu o direito do Estado da Bahia constituir o crédito tributário em alvo. Isto porque o contribuinte tomou ciência da autuação em 26/12/2022. A autuação versa sobre erros no dimensionamento da base de cálculo do ICMS devido em cada importação, cujo momento de ocorrência se dá no desembaraço aduaneiro. Portanto, houve recolhimentos de imposto a este propósito, apenas efetuado a menor.

E segundo entendimento deste Conselho, consubstanciado pela d. PGE em sede de Incidente de Uniformização nº 2016.194710-0, o prazo decadencial haverá de ser contado a partir da data da ocorrência do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º do CTN, e não a partir do primeiro dia do

exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ser efetivado, na linha do art. 173, I do mesmo Diploma Tributário.

Face ao exposto, foi retirado da cobrança o valor de R\$ 232.519,74, relativo às importações ocorridas em outubro e novembro de 2017.

Desta forma, entendo que não merece reparo a decisão de piso. E pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

Passo agora a analisar o Recurso Voluntário.

Inicialmente, a Recorrente pede Nulidade do Auto pois a fundamentação legal, com base nos artigos 4º, IX e 17, VI da Lei nº 7.014/96 c/c art. 332, IV do RICMS/BA, dizem respeito única e exclusivamente a infração de *“erro de determinação da base de cálculo”*, não possuindo qualquer vinculação com a suposta infração de *“utilização incorreta da taxa cambial”*, incorrendo em clara violação ao dever de motivação.

Quanto à alegação da descrição dos fatos, bem como do disposto na capitulação legal e no acórdão ora combatido, a suposta infração cometida pela ora Recorrente refere-se a não inclusão de “despesas aduaneiras” entendidas pelo Fisco Estadual como suscetíveis de adição na base de cálculo do tributo estadual. Ocorre que tais alegações não se encontram de acordo com o previsto no ordenamento jurídico, em especial no que tange à previsão constitucional acerca da base de cálculo do tributo.

Apesar das alegações da Recorrente, este não é um motivo que enseja a anulação do Auto de Infração, visto que não se aplica a nenhuma das hipóteses previstas no Art. 18 do RPAF/BA. Nulidade Rejeitada.

Quanto ao mérito, verifica-se que a cobrança baseia-se no Art. 4º, inciso IX e Art. 17, ambos da Lei nº 7.014/96.

O Art. 4º, inciso IX, diz que se considera ocorrido o fato gerador do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior.

Já o Art. 17 diz que a base de cálculo na importação compõe-se pela soma das seguintes parcelas:

- a) o valor da mercadoria ou bem constante nos documentos de importação, observado o disposto no art. 18;*
- b) o imposto sobre a importação;*
- c) o imposto sobre produtos industrializados;*
- d) o imposto sobre operações de câmbio;*
- e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras cobradas ou debitadas ao adquirente, relativas ao adicional ao frete para renovação da marinha mercante, armazenagem, capatazia, estiva, arqueação e multas por infração.*

Assim sendo, não restam dúvidas quanto à amplitude do conceito de despesas aduaneiras, quando diz “quaisquer” despesas cobradas ou debitadas ao adquirente.

Quanto a taxa cambial, conforme já apontado em julgamento de piso, fica prejudicada a apreciação de mérito pela falta de critérios explicativos para saber as razões de estarem incorretas as taxas cambiais adotadas pelo sujeito passivo.

Quanto às multas aplicadas, estão de acordo com o previsto no art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, logo, a multa é estabelecida em dispositivo de lei. Vale ressaltar, que essa Câmara de Julgamento Fiscal não tem competência para apreciar pedido de redução ou cancelamento de multa decorrente de obrigação tributária, a declaração de inconstitucionalidade da legislação estadual, nos termos do art. 167, I do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.269/99.

Por todo o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207103.0024/22-6, lavrado contra **YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 845.679,87**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de maio de 2024.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

EVALDA DE BRITO GONÇALVES – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS

